

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – URC/COPAM TMAP

1. INTRODUÇÃO

No dia 11/05/2018, na 139ª RO URC COPAM TMAP, foi solicitada a Vista ao processo Nilson José Rosa e Outra / Fazenda Casa Branca - Culturas anuais, excluindo olericultura, criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo) – Araguari-MG - NRRÁ Uberlândia.

2. INFORMAÇÕES DO PROCESSO DE REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL

- Objeto da intervenção: Área de RL: 42,0000 ha - APP: 13,6659 ha - Área Requerida: 13,5681 ha;
- Aprovação: Área Passível de Aprovação: 0,0000 há;
- Fitofisionomia: Cerrado;
- Estágio de Regeneração: Médio/Avançado. NRRÁ Uberlândia.

3. PONTOS DO PARECER TÉCNICO IEF

- Que a área é prioritária para conservação da biodiversidade;
- Que os proprietários deverão retificar e atualizar as informações no CAR;
- Que a vegetação pode ocorrer tanto no Bioma cerrado quanto no Bioma Mata Atlântica;
- Que toda a área do imóvel se encontra ocupada por cerrado, lavoura de café, pastagem, área de APP e benfeitorias em geral;
- Que a propriedade é banhada pelo Córrego do Cachimbo;
- Que a reserva legal está formada por 42ha de vegetação nativa e conforme mapa anexado no processo;
- Que a área requerida para supressão se encontra fora de reserva legal e APP;
- Que a área de supressão tem tipologia típica de cerrado em formação secundária média avançada de regeneração natural dentro do Bioma Mata Atlântica e com ocorrência de espécies de cerrado e floresta semidecídua;
- Que a área requerida possui declividade de 5 a 15%, com topografia irregular e textura argilosa com ocorrência de bastante cascalho;
- Que foi apresentado inventário florestal;

- Que o proprietário requer supressão de 13,5681ha para implantar agricultura;

4. LEGISLAÇÃO APLICADA AO CASO EM DESTAQUE

Considerando o LAUDO do Órgão Ambiental que traz que a área requerida se encontra em estágio médio avançado dentro do Bioma Mata Atlântica, temos exceções para autorização da intervenção como é tratado no regulamentado pela Lei 11.428/2006, onde o artigo 21 dita que:

“Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.” (grifo nosso)

Neste diapasão, o artigo 23, onde o corte, a supressão e a exploração de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente serão autorizadas se:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei. (grifo nosso)

Ainda no art. 31, do mesmo dispositivo legal temos:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1o Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (grifo nosso)

§ 2o Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (grifo nosso)

Considerando que a área apresenta grande incidência de cascalho, com muita erosão, inclusive com voçoroca estabilizada, que se torna impróprio para agricultura e acarretaria grandes custos para reparação do lugar.

Resta esclarecido as possibilidades de autorização de intervenção ambiental que são as mesmas condições encontradas na propriedade Fazenda Casa Branca do presente processo.

5. DO LAUDO DA ENG. AGRÔNOMA NEIDE (CONSIDERAÇÕES)

Considerando a escala do ZEE, que proporciona erro em função da origem dos dados advirem de escala de 1:5.000.000 de carta do IBGE;

Considerando que 57,4% da vegetação é pioneira, que são aquelas presentes em grandes clareiras e colonizadoras com o papel de recobrir rapidamente o solo;

Considerando que as espécies pioneiras e secundárias representam 90% do total catalogado;

Considerando que 99,9% das espécies existentes na área necessita de exposição total ao sol para estabelecer no ambiente, mostrando que a área era aberta;

Considerando que a vegetação não possui diâmetro e altura compatível com vegetação primária ou de regeneração avançada e sim compatibilidade de vegetação em altura e diâmetro de vegetação em estágio inicial de regeneração (altura média de 3,34 metros e diâmetro médio menor que 10);

Considerando que em 14 anos houve pouca evolução da vegetação conforme imagens de satélite;

Considerando que as espécies demandantes de luz estão presentes em todas as parcelas amostrais, indicando presença de banco de sementes, que é característica de espécies pioneiras;

Considerando que as espécies pioneiras tem a característica de sementes pequenas e abundantes com dormência persistente, explicando sua presença em todas as parcelas amostrais;

Considerando que na área não existe erosão e que a declividade e depressões naturais do terreno não oferece risco ao terreno;

Considerando que ainda que se considere Bioma Mata Atlântica, a vegetação por ser secundária inicial, de acordo com a legislação, a supressão é possível;

Considerando que existe lavoura implantada e em desenvolvimento excepcional e em situação de solo idêntica à área que se pede o desmate;

6. CONCLUSÃO

A área requerida para desmate está em estágio inicial de regeneração e, portanto, independente do bioma é passível de autorização.

A tipologia do solo e o tipo de relevo não impede a implantação de lavoura.

Diante de todo o exposto, SOLICITAMOS QUE seja autorizada a intervenção ambiental referente ao PA/Nº 0605000097/16 - Área de RL: 42,0000 ha - APP: 13,6659 ha - Área Requerida: 13,5681 ha, modificando assim, respeitosamente o parecer único elaborado pela equipe da do IEF NRRR Uberlândia. É o parecer.

Uberlândia, 02 de Março de 2017.

[ORIGINAL ASSINADO]

Thiago Alves do Nascimento

1º Suplente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG